



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular Conjunto nº 4/2020/CVM/SIN/SPREV

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020

Aos Diretores Responsáveis pela Administração e Gestão de Fundos de Investimento

Assunto: Esclarecimentos sobre a Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017 (impossibilidade de postergação de prazo em fundo de investimento com cotistas RPPS e desenquadrado frente à Resolução CMN 3.922/2010).

Prezados Senhores,

1. A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.604, aprovada em reunião de 19 de outubro de 2017, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e definiu, dentre outros, as situações e prazos em que os recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) poderiam ser mantidos em fundos de investimento que estivessem desenquadrados frente à legislação.

Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias.

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no caput.

2. No caput do artigo 21, foi definido que as aplicações dos RPPS em fundos de investimento desenquadrados em razão de alteração na legislação só poderiam ser mantidas pelo prazo de 180 dias. O parágrafo 1º deste artigo, por sua vez, trouxe a única exceção para essa regra, ao possibilitar manter por tempo superior ao máximo estabelecido (180 dias) os fundos em que haja prazo de vencimento (em geral para fundos fechados), resgate, carência ou conversão determinado.

3. Termina o parágrafo expondo que essa exceção é válida apenas quando esses prazos estiverem estabelecidos antes da alteração da Resolução, ou seja, no regulamento então vigente. Assim, é apenas nessa condição que os recursos dos RPPS podem ser mantidos em fundos desenquadrados, do contrário descumprem o estabelecido pela Resolução.

4. Nesse sentido, os responsáveis pelos RPPS não devem permitir (seja por ação ou omissão) alterações no regulamento para postergar esse prazo, por estar em confronto com a norma que deve balizar suas decisões (e que está direcionada justamente para o sentido oposto).

5. Importa dizer, também, que os gestores e administradores de fundos de investimento, em respeito ao seu dever de diligência, devem observar e cumprir a legislação, advertindo os RPPS e, nos termos de suas competências e atribuições, reprovando ou se abstendo de propor alterações em regulamento que tenham o objetivo de estender além do estritamente necessário uma situação de desconformidade do fundo, persistindo indevidamente no seu desenquadramento.

6. Vale destacar que a liquidação dos fundos que não atendem à Resolução do CMN não impõe nova situação de desenquadramento da carteira do RPPS ou de irregularidade na conduta da gestão do regime. Pelo contrário, deverão ser envidados todos os esforços no sentido da liquidação do fundo ou de realização de plano de recuperação de ativos ilíquidos e para recebimento dos valores relativos à parcela da carteira com valor de mercado. Estando o fundo em liquidação, com a devida aprovação de correspondente plano, este passa a ser conduzido com o propósito exclusivo de encerrar suas atividades, o que faz sentido para um fundo desenquadrado e sem perspectiva de enquadramento.

7. Quanto ao prazo, há que se observar as normas aplicáveis e o fundamento do plano de liquidação proposto, considerando que as liquidações de ativos podem demandar um tempo específico com relação às suas características e situação do mercado. A legislação não exige a entrega imediata dos ativos aos cotistas, mas sim que se iniciem as ações com vistas à completa liquidação dos ativos, sempre no melhor interesse dos cotistas, adotando medidas que vão resolver a situação do fundo e não persistir na mesma circunstância. Todavia, tal fato não impede que a eventual entrega de ativos seja deliberada em assembleia convocada para esse fim, se for entendida pela maioria como medida necessária à viabilização da liquidação, caso esse que também não implicará o desenquadramento do RPPS em relação à Resolução do CMN.

8. Finalmente, ressalta-se que a CVM e a SPREV, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica publicado em 24 de dezembro de 2015, têm intensificado o intercâmbio de informações e a execução de ações coordenadas de supervisão dos segmentos sob sua responsabilidade, visando alcançar maior eficiência e eficácia em suas respectivas áreas de atuação.

Atenciosamente,

Assinado por

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Superintendente de Relações com Investidores
Institucionais da Comissão de Valores
Mobiliários

Assinado por

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência da Secretaria
Especial de Previdência e Trabalho do
Ministério da Economia